



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.530.483 - SP
(2015/0100500-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PERFILADOS INDUSTRIAIS SERSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, MAS EXERCIA A GERÊNCIA/ADMINISTRAÇÃO QUANDO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA/STJ.

1. Não obstante o entendimento que prevalecia no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, a Segunda Turma/STJ, em recentes julgados, passou a entender que é suficiente que o sócio exerça a gerência/administração da sociedade quando de sua dissolução irregular, de modo que é irrelevante se o sócio integrava a sociedade ou exercia atos de gerência na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

2. Conforme constou do voto do Ministro OG Fernandes, *"propõe-se a mudança de orientação jurisprudencial para definir que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade quando da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presume a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador) bem como o vencimento do respectivo débito fiscal"*.

3. Impende acrescentar que o redirecionamento decorrente da dissolução irregular da pessoa jurídica não se funda na inadimplência, mas no próprio encerramento das atividades da pessoa jurídica sem os procedimentos previstos em lei, sobretudo no que se refere à liquidação da sociedade. Ressalte-se que os arts. 153 e 154, "caput", da Lei 6.404/76 dispõem que: *"Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios; Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa."* No mesmo sentido, o art. 1.011 do Código Civil, ao disciplinar a administração da sociedade simples, estabelece que *"o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios"*.

4. Não obstante tais preceitos se refiram a espécies específicas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade (sociedade por ações e sociedade simples), eles estabelecem regras gerais que podem ser aplicadas a todos os tipos societários. Nesse contexto, não é dado ao sócio que figura na condição de gerente ou administrador da sociedade promover o encerramento da atividade empresarial de forma irregular. Essa atuação implica inobservância dos deveres de diligência e probidade, previstos em lei, além de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

5. Por outro lado, a inadimplência, por si só, não implica responsabilidade do sócio, conforme entendimento hoje sumulado no âmbito deste Tribunal — Súmula 430/STJ: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*. Em se tratando de hipótese na qual o passivo (tributário, inclusive) pode desencadear a própria extinção da sociedade, cabe ao administrador diligente promover a sua dissolução regular. Conforme jurisprudência do STJ, a falência constitui modo regular de dissolução da sociedade e sua ocorrência, por si só, não gera responsabilidade ao sócio. Ressalte-se que o próprio devedor pode requerer a sua falência (art. 97, I, da Lei 11.101/2005), quando não autorizado a requerer a recuperação judicial (art. 105). Contudo, se o sócio-gerente opta por encerrar irregularmente as atividades da pessoa jurídica, assume o risco de se obrigar por esse passivo (inclusive o tributário).

6. Por fim, cumpre esclarecer que o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente apenas faz presumir a imputação de responsabilidade. Assim, o momento oportuno para se verificar a efetiva ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, é em sede de defesa apresentada pelo sócio incluído no pólo passivo da execução fiscal. Cumpre registrar que *"não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. (...) Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio"* (AgRg no REsp 643.918/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 16/05/2005, p. 248).

7. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães (voto-vista), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Manoel Erhardt



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 22 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.530.483 - SP
(2015/0100500-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PERFILADOS INDUSTRIAIS SERSTRIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de divergência apresentados contra acórdão da Primeira Turma cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATOS GERADORES.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Hipótese em que, a despeito da dissolução irregular, o pedido de redirecionamento foi indeferido porque o sócio ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores.

3. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução irregular. Além disso, o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

4. Fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.

5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1530483/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

A embargante alega a existência de dissídio com o seguinte aresto paradigma:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATOS GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.
3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.
6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.
(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sustenta, em suma, que:

Se a responsabilidade daquele que praticou o ato ilícito é solidária com a da contribuinte (empresa) e esta não é desonerada de seus débitos anteriores ao ato ilícito, o administrador responsável pela dissolução irregular responde não só pelos fatos geradores contemporâneos ao encerramento, mas também por todos os outros débitos fiscais da empresa que, em não havendo ativo, deveriam ter sido saldados mediante procedimento falimentar legalmente previsto, com preferência ao crédito tributário.

Requer sejam providos os embargos.

Conforme certificado à fl. 295, não foi apresentada resposta aos presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.530.483 - SP
(2015/0100500-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, MAS EXERCIA A GERÊNCIA/ADMINISTRAÇÃO QUANDO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA/STJ.

1. Não obstante o entendimento que prevalecia no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, a Segunda Turma/STJ, em recentes julgados, passou a entender que é suficiente que o sócio exerça a gerência/administração da sociedade quando de sua dissolução irregular, de modo que é irrelevante se o sócio integrava a sociedade ou exercia atos de gerência na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

2. Conforme constou do voto do Ministro OG Fernandes, *"propõe-se a mudança de orientação jurisprudencial para definir que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade quando da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presume a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador) bem como o vencimento do respectivo débito fiscal"*.

3. Impende acrescentar que o redirecionamento decorrente da dissolução irregular da pessoa jurídica não se funda na inadimplência, mas no próprio encerramento das atividades da pessoa jurídica sem os procedimentos previstos em lei, sobretudo no que se refere à liquidação da sociedade. Ressalte-se que os arts. 153 e 154, "caput", da Lei 6.404/76 dispõem que: *"Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios; Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa."* No mesmo sentido, o art. 1.011 do Código Civil, ao disciplinar a administração da sociedade simples, estabelece que *"o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios"*.

4. Não obstante tais preceitos se refiram a espécies específicas de sociedade (sociedade por ações e sociedade simples), eles estabelecem regras gerais que podem ser aplicadas a todos os tipos societários. Nesse contexto, não é dado ao sócio que figura na condição de gerente ou administrador da sociedade promover o encerramento da atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresarial de forma irregular. Essa atuação implica inobservância dos deveres de diligência e probidade, previstos em lei, além de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

5. Por outro lado, a inadimplência, por si só, não implica responsabilidade do sócio, conforme entendimento hoje sumulado no âmbito deste Tribunal — Súmula 430/STJ: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*. Em se tratando de hipótese na qual o passivo (tributário, inclusive) pode desencadear a própria extinção da sociedade, cabe ao administrador diligente promover a sua dissolução regular. Conforme jurisprudência do STJ, a falência constitui modo regular de dissolução da sociedade e sua ocorrência, por si só, não gera responsabilidade ao sócio. Ressalte-se que o próprio devedor pode requerer a sua falência (art. 97, I, da Lei 11.101/2005), quando não autorizado a requerer a recuperação judicial (art. 105). Contudo, se o sócio-gerente opta por encerrar irregularmente as atividades da pessoa jurídica, assume o risco de se obrigar por esse passivo (inclusive o tributário).

6. Por fim, cumpre esclarecer que o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente apenas faz presumir a imputação de responsabilidade. Assim, o momento oportuno para se verificar a efetiva ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, é em sede de defesa apresentada pelo sócio incluído no pólo passivo da execução fiscal. Cumpre registrar que *"não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. (...) Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio"* (AgRg no REsp 643.918/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 16/05/2005, p. 248).

7. Embargos de divergência providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Comprovada a divergência, cabe examinar o mérito recursal.

De início, cumpre esclarecer que a orientação de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ era pacífica, no sentido de obstar o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio que não integrava a sociedade ou não figurava como sócio-gerente quando da ocorrência do fato gerador que deu origem ao crédito tributário objeto da execução (AgRg no REsp 1483228/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Cumpra esclarecer, ainda, que a presente discussão refere-se apenas ao redirecionamento da execução fiscal em face do sócio que exercia a gerência/administração da sociedade quando da ocorrência da dissolução irregular. Eventual discussão sobre a imputação de responsabilidade, na forma prevista no art. 135 do CTN, deve ocorrer na via própria, ou seja, em sede de defesa apresentada pelo sócio incluído no polo passivo da execução fiscal.

Assim, "não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. (...) Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio" (AgRg no REsp 643.918/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 16/05/2005, p. 248).

Por outro lado, não obstante o entendimento que prevalecia no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, a Segunda Turma/STJ, em recentes julgados, passou a entender que é suficiente que o sócio exerça a gerência/administração da sociedade quando de sua dissolução irregular, de modo que é irrelevante se o sócio integrava a sociedade ou exercia atos de gerência na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em razão da relevância dos fundamentos invocados, transcrevo o seguinte excerto extraído do voto condutor do aresto paradigma citado pela embargante (REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015):

O mérito da controvérsia envolve discussão a respeito do sócio-gerente a quem pode ser redirecionada execução fiscal por dívida tributária, nos termos da legislação de regência, em razão da ocorrência de dissolução irregular ou de sua presunção.

Acerca dessa questão, verifica-se a existência de precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do surgimento da obrigação tributária – com a materialização do fato gerador – ou do vencimento do respectivo tributo. Em outras palavras, que o sócio-gerente estivesse no comando da sociedade quando da dissolução irregular ou do ato caracterizador de sua presunção e também fizesse parte do quadro societário à época dos fatos geradores ou do vencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da obrigação tributária.

(...)

Verifica-se que os referidos julgados acabaram por exigir que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, em decorrência da dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, requer a presença de dois requisitos cumulativos: (i) exercício da gerência por ocasião da dissolução irregular; e (ii) exercício da gerência no momento da ocorrência do fato gerador ou do vencimento do débito tributário correspondente.

Os dispositivos do CTN que fazem referência direta à possibilidade de transferência de responsabilidade tributária aos sócios-gerentes são os seguintes:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...]

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Afasta-se, de plano, a análise do art. 134, VII, do CTN, por duas razões. Primeiro, porque a tese a ele subjacente não foi objeto de prequestionamento. Segundo, porque esse dispositivo não disciplina a responsabilidade tributária com suporte na prática de "infração de lei" consubstanciada na presunção de dissolução irregular decorrente do encerramento das atividades empresariais sem comunicação aos órgãos competentes.

Já em relação ao art. 135, III, do CTN, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. É o que se depreende do Enunciado 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

(...) Ainda a respeito do art. 135, III, do CTN, constata-se que este Tribunal possui orientação de que a dissolução irregular de uma sociedade configura infração às leis empresariais, autorizando o redirecionamento com base naquele dispositivo legal.

(...) Com suporte nessa compreensão, é que se editou a Súmula 435/STJ, no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Assim, de acordo com as orientações jurisprudenciais supramencionadas, tem-se que (i) o mero inadimplemento do débito fiscal não se enquadra na hipótese do art. 135, III, do CTN para fins de redirecionamento da execução ao sócio-gerente; (ii) a dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de "infração à lei" previsto no art. 135, caput, do CTN; e (iii) a certificação, no sentido de que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação aos órgãos competentes, gera presunção de dissolução irregular apta a atrair a incidência do art. 135, III, do CTN para redirecionar a execução ao sócio-gerente.

Com base nas conclusões de cada item, é possível afirmar com bastante segurança que:

- a) a transferência de responsabilidade pelos créditos tributários não se processa pelo seu mero inadimplemento, e sim pela ocorrência de uma das hipóteses constantes do art. 135, caput, do CTN (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos). Tal compreensão deságua na lógica de que a data da ocorrência do fato gerador ou do vencimento da obrigação tributária, à luz de referido dispositivo, em nada influenciam na determinação da responsabilidade tributária, pois o que interessa é a ocorrência do 'ilícito' administrativo/tributário (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos); e
- b) a ocorrência de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção (Súmula 435/STJ) inclui-se no conceito de infração de lei, autorizando o redirecionamento da execução fiscal tributária àquele sócio-gerente responsável pelo ato que culminou no encerramento das atividades empresariais em desacordo com a legislação empresarial ou na presunção de sua ocorrência. Assim, a responsabilidade tributária deve recair sobre aquele que deu ensejo à dissolução irregular ou a sua presunção que, sem sombra de dúvidas, corresponde ao sócio-gerente que, na oportunidade, estava no comando da entidade, independentemente da data do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do débito fiscal correspondente.

Desse modo, propõe-se a mudança de orientação jurisprudencial para definir que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade quando da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presume a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador) bem como o vencimento do respectivo débito fiscal.

É certo que vozes podem surgir no sentido de que a adoção de referida tese abriria margem para que sociedades alterassem a direção social para, na sequência, proceder à dissolução irregular, e com isso afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes anteriores.

Registre-se, de pronto, que a alteração social realizada em obediência à legislação civil e empresarial não merece reparo. Contudo, se as instâncias ordinárias, na hipótese acima descrita, constatarem, à luz do contexto fático-probatório, que referida alteração ocorreu com o fim específico de lesar a Administração Tributária - o Fisco, não restam dúvidas de que essa conduta corresponderá à infração de lei, já que evitada de vícios por pretender afastar a aplicação da legislação tributária que disciplina a responsabilidade pelo débito nos termos do art. 135 do CTN.

Tal circunstância admitirá, portanto, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, mesmo que não constante do quadro societário ou da respectiva gerência quando da dissolução irregular ou da prática de ato apto a presumir a sua ocorrência, nos termos da Súmula 435/STJ.

No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender que as pessoas às quais foi dirigido o pedido de redirecionamento da execução fiscal, embora estivessem no quadro social no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento do ato presumidor da dissolução irregular (Súmula 435/STJ), não poderiam sofrer os efeitos da pretensão executória fiscal pelo fato de não ostentarem aquela qualidade (gerentes) quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

(...) Nesse contexto, verifica-se que o acórdão ora hostilizado decidiu em desacordo com a tese ora defendida por este Relator, no sentido de que a transferência de responsabilidade pela dissolução irregular ou pela prática de ato presumidor de sua ocorrência, nos termos do art. 135, III, do CTN, em sintonia com a Súmula 435 do STJ, deve recair sobre os sócios-gerentes (gestores) que ostentavam essa qualidade no momento da prática de referido ato (dissolução irregular) ou de outro apto a presumir sua ocorrência, independentemente da data da ocorrência do fato gerador do tributo ou da data de vencimento desta exação.

Em suma, conforme consignado pelo Min. OG Fernandes, *"propõe-se a mudança de orientação jurisprudencial para definir que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade quando da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presume a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador) bem como o vencimento do respectivo débito fiscal"*.

Impende acrescentar que o redirecionamento decorrente da dissolução irregular da pessoa jurídica não se funda na inadimplência, mas no próprio encerramento das atividades da pessoa jurídica sem os procedimentos previstos em lei, sobretudo no que se refere à liquidação da sociedade.

Ressalte-se que os arts. 153 e 154, "caput", da Lei 6.404/76 dispõem que:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

No mesmo sentido, o art. 1.011 do Código Civil, ao disciplinar a administração da sociedade simples, estabelece que *"o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios"*.

Não obstante tais preceitos se refiram a espécies específicas de sociedade (sociedade por ações e sociedade simples), eles estabelecem regras gerais que podem ser aplicadas a todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os tipos societários.

Nesse contexto, não é dado ao sócio que figura na condição de gerente ou administrador da sociedade promover o encerramento da atividade empresarial de forma irregular. Essa atuação implica inobservância dos deveres de diligência e probidade, previstos em lei, além de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Por outro lado, a inadimplência, por si só, não implica responsabilidade do sócio, conforme entendimento hoje sumulado no âmbito deste Tribunal — Súmula 430/STJ: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*

Em se tratando de hipótese na qual o passivo (tributário, inclusive) pode desencadear a própria extinção da sociedade, cabe ao administrador diligente promover a sua **dissolução regular**. Conforme jurisprudência do STJ, a falência constitui modo regular de dissolução da sociedade e sua ocorrência, por si só, não gera responsabilidade ao sócio. Ressalte-se que o próprio devedor pode requerer a sua falência (art. 97, I, da Lei 11.101/2005), quando não autorizado a requerer a recuperação judicial (art. 105). Contudo, se o sócio-gerente opta por encerrar irregularmente as atividades da pessoa jurídica, assume o risco de se obrigar por esse passivo (inclusive o tributário).

Por fim, cumpre esclarecer que o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente apenas faz presumir a imputação de responsabilidade. Como antes mencionado, o momento oportuno para se verificar a efetiva ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, é em sede de defesa apresentada pelo sócio incluído no pólo passivo da execução fiscal.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

Constou do acórdão recorrido que:

No caso em exame, está demonstrado (fl. 116) que o mandado de citação, penhora e avaliação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ser localizada, o que também se constata em outras diligências efetuadas (fls. 71 e 97). Por outro lado, verifica-se da ficha cadastral (fls. 102/107) que Nelson Rodrigues, cuja inclusão se requer (fl. 122), foi admitido na sociedade somente em 29.08.2007, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores dos débitos cobrados (02/1997 e 01/2003), de modo que não pode responder pela dívida da executada sem a prova de atos de gestão fraudulentos. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, ausentes os pressupostos necessários para o acolhimento do pleito.

Por fim, impertinente a invocação dos artigos 184 e 185 do CTN. O primeiro cuida da responsabilidade do sujeito passivo e o último da alienação fraudulenta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao passo que, *in casu*, a questão é o cabimento do redirecionamento. Outrossim, saliente-se que a apontada irregularidade cadastral, violadora do artigo 113, § 2º, do CTN, não autoriza a imputação da dívida aos corresponsáveis da pessoa jurídica, porquanto tal responsabilidade possui regramento no artigo 135, inciso III, do CTN.

Malgrado os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, os quais foram confirmados pelo acórdão ora embargado, a circunstância de os fatos geradores serem anteriores ao ingresso do sócio-gerente na sociedade, por si só, não obsta o redirecionamento da execução fiscal, de modo que é suficiente o exercício da gerência/administração quando da ocorrência da dissolução irregular.

Assim, impõe-se o provimento do presente recurso, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de divergência, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0100500-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDv nos
EREsp 1.530.483 /
SP

Números Origem: 00213061120054036182 0033633942011403000 00336339420114030000
201103000336332 2011229431 2012188996 2013024099 336339420114030000

PAUTA: 28/10/2015

JULGADO: 11/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR GERAL - DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PERFILADOS INDUSTRIAIS SERSTRIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PERFILADOS INDUSTRIAIS SERSTRIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **RENATO CESAR GUEDES GRILO**, pela Fazenda Nacional.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento aos embargos de divergência, no que foi acompanhado pelo voto antecipado do Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Humberto Martins."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0100500-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDv nos
EREsp 1.530.483 /
SP

Números Origem: 00213061120054036182 0033633942011403000 00336339420114030000
201103000336332 2011229431 2012188996 2013024099 336339420114030000

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR GERAL - DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PERFILADOS INDUSTRIAIS SERSTRIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PERFILADOS INDUSTRIAIS SERSTRIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0100500-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDv nos
EREsp 1.530.483 /
SP

Números Origem: 00213061120054036182 0033633942011403000 00336339420114030000
201103000336332 2011229431 2012188996 2013024099 336339420114030000

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 28/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR GERAL - DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PERFILADOS INDUSTRIAIS SERSTRIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PERFILADOS INDUSTRIAIS SERSTRIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho negando provimento aos embargos, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Francisco Falcão podem votar caso se declarem habilitados.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.530.483 - SP (2015/0100500-0)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Consoante consta dos autos, trata-se de Embargos de Divergência, interpostos pela FAZENDA NACIONAL, e distribuídos, no âmbito da Primeira Seção do STJ, à relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, de relatoria do Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), publicado em 31/08/2015 e que se encontra assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATOS GERADORES.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Hipótese em que, a despeito da dissolução irregular, o pedido de redirecionamento foi indeferido porque o sócio ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores.

3. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução irregular. Além disso, o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

4. Fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.

5. Precedentes: AgRg no REsp 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014.

6. Agravo regimental desprovido".

Nos Embargos de Divergência a FAZENDA NACIONAL apontou, como paradigma, o acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, no REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, publicado em 23/06/2015 e que se encontra assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.**

4. **Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.**

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante, comprovando a divergência jurisprudencial mediante a juntada de cópia do acórdão paradigma e demonstrando o dissídio interpretativo com o devido cotejo analítico, ressaltou que, "enquanto o acórdão embargado entende que para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o paradigma afirma que a dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de 'infração à lei' previsto no art. 135, *caput*, do CTN; e a certificação, no sentido de que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, gera presunção de dissolução irregular apta a atrair a incidência do art. 135, III, do CTN para redirecionar a execução ao sócio-gerente" (fl. 252e).

Quanto ao mérito recursal, sustentou que "não há como perpetuar a fundamentação da decisão embargada, uma vez que o sócio que ingressa na empresa, a recebe no estado em que se encontra e se responsabiliza pelo seu futuro, por bem conduzi-la! Assume, ainda, que tem capacidade técnica e qualificação suficiente para administrar a empresa, assim como que tem pleno conhecimento de como ela se encontra, de como está sua saúde financeira, seu fluxo de caixa etc. Há a inevitável assunção de créditos e débitos, ônus e bônus, assim como qualquer negócio jurídico, seja de compra e venda de imóveis, ou levantamento de empréstimos, entre outros. Se, ao assumir a empresa o sócio não a conduz bem, e a leva à falência, seja por meio do esvaziamento de seu patrimônio, ou por uma má gerência etc, deve ser responsabilizado pela dissolução irregular da empresa, de modo que, o que autoriza o redirecionamento, nesse caso, não é o passivo pretérito, mas a dissolução irregular. O gestor que encerra as atividades de empresa sem estar quite com suas obrigações tributárias, ou sem prévia liquidação, ocasião em que o ativo seria destinado para quitação do passivo societário, infringe diversos comandos legais, como o art. 1.102, 1.103, IV e 1106, do Código Civil, além do art. 210, IV, da Lei 6.404/76. Por essa razão, consoante disposições do art. 135, III, do CTN, responde pessoal e solidariamente com a contribuinte principal (sociedade) também pelos créditos fiscais pretéritos ao seu ingresso porque, com a prática do ato ilegal (dissolução irregular), obistou a quitação dos créditos tributários em aberto pelos meios legalmente previstos (liquidação), com observância à preferência legal que lhes é peculiar" (fls. 254/256e).

Ao final, pediu "sejam acolhidos os presentes embargos, de modo a fazer prevalecer o escólio trazido a confronto, sendo reformada o acórdão ora embargado, em ordem a deferir o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do(s) sócio(s)-gerente(s) da empresa executada ao tempo da dissolução irregular" (fl. 263e).

Os Embargos de Divergência foram admitidos, e, por estar o polo passivo sem representação nos autos, não houve impugnação da parte embargada.

Iniciado o julgamento do feito, em 11/11/2015, o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, deu provimento aos Embargos de Divergência, nos termos da seguinte ementa por ele proposta:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, MAS EXERCIA A GERÊNCIA/ADMINISTRAÇÃO QUANDO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA/STJ.

1. Não obstante o entendimento que prevalecia no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, a Segunda Turma/STJ, em recentes julgados, passou a entender que é suficiente que o sócio exerça a gerência/administração da sociedade quando de sua dissolução irregular, de modo que é irrelevante se o sócio integrava a sociedade ou exercia atos de gerência na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

2. Conforme constou do voto do Ministro OG FERNANDES, 'propõe-se a mudança de orientação jurisprudencial para definir que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade quando da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presume a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador) bem como o vencimento do respectivo débito fiscal'.

3. Impende acrescentar que o redirecionamento decorrente da dissolução irregular da pessoa jurídica não se funda na inadimplência, mas no próprio encerramento das atividades da pessoa jurídica sem os procedimentos previstos em lei, sobretudo no que se refere à liquidação da sociedade. Ressalte-se que os arts. 153 e 154, *caput*, da Lei 6.404/76 dispõem que 'Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios; Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.' No mesmo sentido, o art. 1.011 do Código Civil, ao disciplinar a administração da sociedade simples, estabelece que 'o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios'.

4. Não obstante tais preceitos se refiram a espécies específicas de sociedade (sociedade por ações e sociedade simples), eles estabelecem regras gerais que podem ser aplicadas a todos os tipos societários. Nesse contexto, não é dado ao sócio que figura na condição de gerente ou administrador da sociedade promover o encerramento da atividade empresarial de forma irregular. Essa atuação implica inobservância dos deveres de diligência e probidade, previstos em lei, além de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

5. Por outro lado, **a inadimplência, por si só, não implica responsabilidade do sócio, conforme entendimento hoje sumulado no âmbito deste Tribunal – Súmula 430/STJ: 'O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente'. Em se tratando de hipótese na qual o passivo (tributário, inclusive) pode desencadear a própria extinção da sociedade, cabe ao administrador diligente promover a sua dissolução regular. Conforme jurisprudência do STJ, a falência constitui modo regular de dissolução da sociedade e sua ocorrência, por si só, não gera responsabilidade ao sócio. Ressalte-se que o próprio devedor pode requerer a sua falência (art. 97, I, da Lei 11.101/2005), quando não autorizado a requerer a recuperação judicial (art. 105). Contudo se o sócio-gerente opta por encerrar irregularmente as atividades da pessoa jurídica, assume o risco de se obrigar por esse passivo (inclusive o tributário).**

6. Por fim, cumpre esclarecer que **o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente apenas faz presumir a imputação de responsabilidade. Assim, o momento oportuno para se verificar a efetiva ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, é em sede de defesa apresentada pelo sócio incluído no polo passivo da execução fiscal.** Cumpre registrar que 'não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. (...) Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio' (AgRg no REsp 643.918/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 16/05/2005, p. 248).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Embargos de Divergência providos".

Após o voto do Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, dando provimento aos Embargos de Divergência, no que foi acompanhado pelo Ministro OG FERNANDES, pediu vista antecipada o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

Em 28/06/2017, o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, em voto-vista divergente, negou provimento aos Embargos de Divergência, nos termos da seguinte ementa por ele proposta:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE NO MOMENTO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO INADIMPLIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS, COM A MAIS RESPEITOSA VÊNIA AO ILUSTRE RELATOR.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio que atuava na administração da empresa no momento desse encerramento irregular, porque é justamente essa situação ilícita que permite a responsabilização pessoal de terceira pessoa em substituição ao devedor tributário original, autorizando a incidência do art. 135, III, do CTN.

2. No entanto, não se pode deixar de considerar que **essa situação em que se permite à Fazenda Pública executar o patrimônio pessoal de terceiro para a satisfação do crédito da pessoa jurídica é uma exceção à regra da responsabilidade subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade, que é limitada à cota subscrita e integralizada. Por tal razão, para afastar o princípio da autonomia da personalidade da pessoa jurídica e justificar a invasão da esfera patrimonial do sócio para satisfação da dívida, exige-se, além de ter atuado de maneira ilícita, a teor do que prescreve o art. 135 do CTN, que o sócio tenha poderes de gerência contemporâneos à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária inadimplida.** Precedentes: AgRg no REsp 1.529.041/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 19.4.2016; AgRg no AREsp 841.408/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.3.2016; AgRg no AREsp 360.313/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.6.2015; AgRg no REsp 1.468.257/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2014.

3. **No caso concreto, colhe-se do acórdão embargado a explícita conclusão de que o executado não detinha poderes de gerência da sociedade à época do fato gerador, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo da Execução Fiscal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional a que se nega provimento".

Assim, após o voto do Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, dando provimento aos Embargos de Divergência, no que foi acompanhado pelo Ministro OG FERNANDES, e o voto-vista divergente do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, negando provimento aos Embargos de Divergência, pedi vista antecipada dos autos, em 28/06/2017.

Posteriormente, em 09/08/2017, a Primeira Seção, por unanimidade, nos autos dos REsps 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, todos de minha relatoria, decidiu afetar tais recursos ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), apelos que versam sobre a controvérsia posta nos presentes autos (Tema 981/STJ).

Na sequência, em 27/09/2017, a Primeira Seção, em conformidade com o disposto no art. 162, § 1º, do RISTJ e no art. 2º, § 3º, da Resolução 4, de 20/04/2015, homologou o requerimento por mim formulado, suspendendo o prazo para apresentação do presente voto-vista, até o julgamento dos aludidos Recursos Especiais repetitivos, correspondentes ao Tema 981/STJ.

Por fim, em 25/05/2022, a Primeira Seção, ao concluir o julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, dos aludidos REsps 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP (Tema 981/STJ), por maioria, vencidos os Ministros REGINA HELENA COSTA, GURGEL DE FARIA e BENEDITO GONÇALVES, **fixou a tese de que "o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN"**.

Impõe-se, assim, o prosseguimento do julgamento dos presentes Embargos de Divergência.

Fundamentos determinantes

Com a mais respeitosa vênua à divergência, aqui trazida no voto-vista proferido pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, entendo que, a teor dos arts. 926 e 927, III, do CPC/2015, deve prevalecer a orientação firmada pela Segunda Turma, no acórdão paradigma, no mesmo sentido da tese que veio a ser fixada pela Primeira Seção, em 25/05/2022, no julgamento do Tema 981/STJ.

Consoante o voto por mim proferido nos supracitados Recursos Especiais repetitivos, no exercício da atividade econômica, ocorre amiúde, em razão de injunções várias, o inadimplemento de obrigações assumidas por pessoas jurídicas. Não é diferente na esfera tributária. Embora se trate inegavelmente de uma ofensa a bem jurídico da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração tributária, o desvalor jurídico do inadimplemento não autoriza, por si só, a responsabilização do sócio-gerente. Nesse sentido, aliás, o enunciado 430 da Súmula do STJ – em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" –, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ).

Tal conclusão é corolário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Se, nos termos do art. 49-A, **caput**, do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/2019, "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", decorre que o simples inadimplemento de tributos não pode gerar, por si só, consequências negativas no patrimônio dos sócios. Como esclarece o parágrafo único do aludido artigo, a razão de ser da autonomia patrimonial, "instrumento lícito de alocação e segregação de riscos", é "estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos".

Naturalmente, a autonomia patrimonial não é um fim em si, um direito absoluto e inepugnável. Por isso mesmo, a legislação, inclusive a civil, comercial, ambiental e tributária, estabelece hipóteses de responsabilização dos sócios e administradores por obrigações da pessoa jurídica. No Código Tributário Nacional, entre outras hipóteses, destaca-se a do inciso III do seu art. 135, segundo o qual "**são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**".

O Decreto 3.708, de 1919 – do qual não consta revogação expressa –, ao regular a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, dispôs que "**os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei**" (art. 10).

O Decreto-lei 2.627, de 1940, anterior Lei das Sociedades por Ações, tratava da responsabilidade dos administradores por atos praticados com excesso de poderes ou violação à lei ou aos estatutos, nos seguintes termos:

"Art. 121. **Os diretores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.**

§ 1º **Respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem:**

I - **dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - com violação da lei ou dos estatutos."

Diante desse contexto histórico-normativo é que veio a lume a Lei 5.176, de 1966, denominada Código Tributário Nacional (CTN), que, em seu aludido art. 135, III, dispôs que **"são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"**.

A Lei 6.404, de 1976 – atual Lei das Sociedades Anônimas –, aplicável supletivamente às sociedades limitadas, em seu art. 158, semelhantemente ao Decreto-lei 2.627, de 1940, por ela revogado, também disciplina a responsabilidade dos administradores por atos praticados com excesso de poderes ou violação à lei ou aos estatutos:

"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre as responsabilidades obrigacionais *contratuais* ou *ordinárias* dos sócios e administradores, confirmam-se as seguintes disposições do atual Código Civil:

"Art. 1.001. **As obrigações dos sócios** começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e **terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.**"

"Art. 1.025. **O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.**"

"Art. 1.052. **Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.**"

Quanto à responsabilidade *extraordinária* dos administradores das sociedades, o atual Código Civil dispõe o seguinte:

"Art. 1.016. **Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.**"

Apesar de certa controvérsia doutrinária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento no sentido de que **"a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *juris tantum* de dissolução irregular"**, o que torna possível a **"responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder"** (EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008). A matéria, inclusive, é objeto do enunciado 435 da Súmula do STJ. Ei-lo: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, **legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**".

Com efeito, ao administrador compete a obrigação de manutenção dos registros da sociedade atualizados, nos termos dos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, sendo certa a necessidade de manutenção dos dados cadastrais, inclusive a localização da pessoa jurídica, por força da Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94). Assim, **se os gestores da pessoa jurídica não mantiverem seus cadastros atualizados, inclusive com alteração de endereço dos estabelecimentos, configurada estará, em princípio, a infração à lei, e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária de que trata o art. 135, III, do CTN.**

Ao discorrer sobre a responsabilidade tributária e os atos de formação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração, reorganização e dissolução de sociedades, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO confere uma exegese sistemática e teleológica ao art. 135, **caput**, III, do CTN, levando em consideração as demais normas relativas à responsabilidade previstas na legislação comercial, civil e tributária, ressaltando que "a construção de sentido das regras de responsabilidade tributária demanda, por parte do intérprete, notável esforço de contextualização, no sentido de articular o conteúdo semântico dos referidos enunciados com vários outros, dispersos pelo ordenamento pátrio. (...) a responsabilidade tributária, antes de ser 'tributária', é manifestação de um conceito mais abrangente, o de 'responsabilidade', existente em todos os demais segmentos do direito positivo" (in PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Responsabilidade tributária e os atos de formação, administração, reorganização e dissolução de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 29-30).

Na mencionada obra doutrinária são elencadas três possibilidades interpretativas do art. 135, **caput**, III, do CTN – **"a) possibilidade interpretativa 1:** o resultado consiste no surgimento da própria obrigação tributária, numa linha de **interpretação mais próxima ao teor literal do art. 135, caput**, quando alude à responsabilidade pelas 'obrigações tributárias resultantes dos atos praticados com... infração de lei...'; **b) possibilidade interpretativa 2:** o resultado da conduta consiste no **simples não recebimento do crédito por parte da Fazenda Pública;** ou **c) possibilidade interpretativa 3:** o resultado consiste no **não recebimento do crédito por parte da Fazenda Pública, associado à impossibilidade, ou redução da possibilidade, de obtenção desse valor junto ao patrimônio da sociedade"** –, bem como as possíveis influências de cada uma dessas linhas de interpretação na determinação dos tipos de conduta do administrador que podem ser consideradas infratoras, **ressaltando-se que a jurisprudência dominante dos tribunais endossa a terceira possibilidade interpretativa, em que a conduta infratora será aquela que compromete o capital social em sua função externa (garantia de credores)** (ob. cit., p. 320-322).

O mencionado autor contextualiza, historicamente, a elaboração legislativa do preceito do art. 135, **caput**, III, do CTN, e enfatiza que a interpretação exclusivamente literal do tipo de resultado que deve decorrer da conduta infratora do administrador não é a que melhor se ajusta a uma interpretação sistemática do mencionado dispositivo, asseverando que **"esse preceito foi criado em uma espécie de 'importação' de modelos redacionais existentes, à época da promulgação do Código, em outros âmbitos de regulação jurídica (notadamente o direito societário)**, sem a devida adaptação da mensagem normativa às características da relação jurídico-tributária. A tomada de consciência sobre esse aspecto assume grande influência na determinação das propriedades da norma a ser construída. (...) **a interpretação literal do tipo de resultado (...) não é a que melhor se ajusta a uma interpretação de ênfase sistemática"** (ob. cit., p. 322-323).

Na mesma obra, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO, citando MARIA LÚCIA AGUILERA e PAULO DE BARROS CARVALHO, posiciona-se pela necessidade de afastamento da interpretação exclusivamente literal do art. 135, **caput**, III, do CTN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defendendo que **"interpretação nesse sentido briga com a própria finalidade da regra de responsabilização, que é o de estabelecer meios de assegurar o adimplemento do crédito tributário. (...) O caminho, portanto, não é investigar se a obrigação tributária resulta ou não da conduta infratora do administrador, mas se a impossibilidade de cobrança em face da empresa decorre de fato atribuível ao administrador. (...) ao não recebimento do valor do tributo enquanto dano passível de ressarcimento, deve estar adicionada a circunstância de a conduta ilícita do administrador ter atuado como causa que impossibilite a solvabilidade no patrimônio da própria empresa. Por isso que se tem reconhecido, em âmbito jurisprudencial, a aplicação do preceito para os casos de dissolução irregular da sociedade.** Sobre essa linha de interpretação, registra MARIA LÚCIA AGUILERA: 'Na verdade, **os Tribunais Superiores operaram uma alteração no preceito contido no caput do art. 135, III, do CTN, ao dispensar que a obrigação tributária fosse necessariamente *resultante* dos atos ilícitos praticados pelos administradores, bastando que se configurasse uma outra relação de causalidade: entre o ilícito societário (dissolução irregular) e a impossibilidade de adimplemento do crédito tributário pela sociedade**'. Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, portanto, **o resultado decorrente da conduta do administrador, apto a gerar responsabilização, acaba sendo, de um modo genérico, o *inadimplemento adicionado à impossibilidade de solução do débito no patrimônio da sociedade*.** É verdade que esse tribunal não demonstra explicitamente os fundamentos que provocaram tal ruptura com a literalidade. Todavia, pensamos que, implicitamente, esse entendimento se deve ao próprio desajuste entre a forma redacional do art. 135 do CTN, copiada do direito privado, e o contexto da obrigação tributária, conforme expusemos no tópico anterior. **Trata-se, portanto, de adequar a literalidade ao influxo dos princípios e demais regras que regem o direito tributário, pois, como bem recorda PAULO DE BARROS CARVALHO, 'não há texto sem contexto.'** (ob. cit., p. 328-333).

Registre-se que **o Plenário do STF, ao julgar, sob o regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário 562.276/PR (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 10/02/2011), correspondente ao Tema 13 daquela Corte, deixou assentado que "essencial à compreensão do instituto da responsabilidade tributária é a noção de que a obrigação do terceiro, de responder por dívida originariamente do contribuinte, jamais decorre direta e automaticamente da pura e simples ocorrência do fato gerador do tributo (...)** O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e **que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias**".

Registre-se, ainda, que, no Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do Tema 630, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, **está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente**". O acórdão restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. **REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO 3.708/19 E ART. 158, DA LEI 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI 6.830/80 - LEF.**

(...)

2. **Consoante a Súmula 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.**

3. **É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 – onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência – ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.**

4. **Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto 3.708/19 e art. 158, da Lei 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.**

5. **Precedentes: REsp 697.108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp 657.935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1.272.021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1.259.066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp 1.348.449/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG 668.190/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp 586.222/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140.564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, **conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.**

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014).

O voto condutor do acórdão do aludido Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS registrou que a Súmula 435/STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa **é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**", concluindo, ainda, **in verbis**:

"Vasculhando o histórico da Súmula, encontrei diversos julgados, sendo que todos têm como esteio o art. 135, do CTN, associado ao fato de que **o sócio-gerente tem o dever de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e a sua dissolução. Ocorre aí uma presunção da ocorrência de ilícito. Este ilícito é justamente a não obediência ao rito próprio para a dissolução empresarial, com o pagamento dos credores na ordem legalmente estabelecida, na medida das possibilidades da empresa. Seguem precedentes de interesse provenientes desta Primeira Seção:**

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução (EResp 716412 / PR, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.09.2007).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. **A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *juris tantum* de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.**

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos (EREsp 852437 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008).

(...)

Com efeito, **os arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil em vigor (CC/2002) são taxativos ao afirmarem a obrigatoriedade do registro**, fixando que será requerido pela pessoa obrigada em lei ou, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado:

(...)

Nessa linha, **a Lei dos Registros Mercantis (Lei 8.934/94) exige a manutenção dos dados cadastrais das empresas, incluindo sua localização e sua dissolução:**

(...)

Desse modo, **é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade.**

A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, ou seja, dissolveu-se em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. Evidente está que a desobediência a tais ritos é infração à lei".

Posição da jurisprudência da Primeira e da Segunda Turmas sobre o Tema 981.

A realidade dos fatos, porém, é sempre mais rica e dinâmica do que podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prever o legislador e o julgador. Assentada a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando ocorrida a dissolução irregular da empresa, passou-se a discutir qual seria o sócio-gerente a responder pelos tributos: se o sócio-gerente à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e ao tempo dos fatos geradores dos tributos inadimplidos; se o sócio-gerente à época da dissolução irregular, embora não gerisse a pessoa jurídica executada ao tempo dos fatos geradores dos tributos inadimplidos; ou se o sócio-gerente ao tempo dos fatos geradores, embora não gerisse a pessoa jurídica executada à época da dissolução irregular.

Esta última hipótese é objeto do Tema 962; as duas primeiras, do Tema 981. Tratam eles de temas correlatos, que tiveram iniciado o julgamento conjunto.

No âmbito da Primeira Turma, na mesma linha do acórdão ora embargado, vinha sendo adotado o entendimento no sentido de que, "embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, **é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo**". Isso porque "só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (STJ, AgRg no REsp 1.034.238/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2009).

No mesmo sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE O CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA EFETIVAMENTE O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

2. Porém, **para a admissão do redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar a exigência tributária tenha exercido, efetivamente, a função de gerência no momento dos fatos geradores do tributo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e/ou da dissolução irregular da empresa executada; sem essa verificação, a regra do art. 135 do CTN passaria a configurar casos de responsabilidade objetiva, quando se sabe que, de acordo com a matriz de sua interpretação, as situações prefiguradas neste dispositivo tributário codificado se dirigem à contemplação de situações infracionais nas quais se requer a apuração de conduta infratora da parte do agente.

3. Agravo Regimental da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 647.563/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

2. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AgRg no REsp 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/2/2015; AgRg no Ag 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 4/3/2015; e AgRg no AREsp 705.298/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/9/15; AgRg no REsp 1.364.171/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/2/2016.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.569.844/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/10/2016).

"TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. GERÊNCIA NÃO EXERCIDA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A atribuição de responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN, ainda que em razão da dissolução irregular da sociedade empresária, exige a contemporaneidade da gerência com o momento da ocorrência do fato gerador do tributo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adimplido, visto que a responsabilidade atribuída ao sócio deriva, especificamente, do inadimplemento ocasionado pelos atos de gerência abusivos e/ou ilegais.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao decidir pelo não redirecionamento, constatou que o sócio, cuja responsabilização é requerida, não exercia a administração da sociedade empresária à época dos fatos geradores.

3. Agravo conhecido para desprover o recurso especial" (STJ, AREsp 838.948/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PERMANÊNCIA DO SÓCIO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual **o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não apenas a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência da dissolução, como que tenha ele exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo.**

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas *a* e/ou *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.602.080/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2016).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal a sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp 1.529.041/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/04/2016; e AgRg no REsp 1.468.257/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2014.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 856.173/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016).

A Segunda Turma, por outro lado, embora, num primeiro momento, adotasse entendimento idêntico, no sentido de que "não é possível o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores e no momento da dissolução irregular da empresa executada" (STJ, AgRg no AREsp 556.735/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014), veio, posteriormente, a adotar ótica diversa. Com efeito, no julgamento, em 16/06/2015, do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro OG FERNANDES – cujo acórdão a parte embargante aponta como paradigma –, a Segunda Turma passou a condicionar a responsabilização pessoal do sócio-gerente a um único requisito, qual seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da pessoa jurídica executada, no momento de sua dissolução irregular ou da prática de ato que faça presumir a dissolução irregular.

O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135, III, do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"). De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo.

Com efeito "o mero inadimplemento do débito fiscal não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente", na forma da Súmula 430/STJ, não se enquadrando, por si só, na hipótese do art. 135, III, do CTN, para fins de redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Assim sendo, a própria Súmula 430/STJ – ao dispor que o mero inadimplemento do tributo não pode ser considerado infração à lei, para os fins do art. 135, III, do CTN – confere irrelevância ao fato gerador do tributo para fins de, por si só, definir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio-gerente ou o administrador responsável tributário.

Ao enfrentar hipótese como a dos presentes autos, em que o acórdão embargado confirmou o indeferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal contra administradores da pessoa jurídica à época de sua dissolução irregular presumida (Súmula 435/STJ), porquanto não eram dela gestores quando da ocorrência do fato gerador do tributo inadimplido, a Segunda Turma do STJ, em 16/06/2015, no aludido REsp 1.520.257/SP (Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 23/06/2015), alterou sua jurisprudência – como se demonstrou – e deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, ficando o acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe de 23/06/2015).

Por pertinente, transcrevo parte do minucioso e bem fundamentado voto proferido pelo Ministro OG FERNANDES, por ocasião do julgamento, em 16/06/2015, do aludido Recurso Especial:

"O mérito da controvérsia envolve discussão a respeito do sócio-gerente a quem pode ser redirecionada execução fiscal por dívida tributária, nos termos da legislação de regência, em razão da ocorrência de dissolução irregular ou de sua presunção.

Acerca dessa questão, verifica-se a existência de precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, **simultaneamente**, o detentor da gerência na oportunidade do surgimento da obrigação tributária – com a materialização do fato gerador – ou do vencimento do respectivo tributo. Em outras palavras, que o sócio-gerente estivesse no comando da sociedade **quando da dissolução irregular** ou do ato caracterizador de sua presunção **e também** fizesse parte do quadro societário **à época dos fatos geradores ou do vencimento da obrigação tributária**.

A propósito:

(...)

Verifica-se que os referidos julgados acabaram por exigir que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, em decorrência da dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, requer a presença de dois requisitos cumulativos: (i) exercício da gerência por ocasião da dissolução irregular; e (ii) exercício da gerência no momento da ocorrência do fato gerador ou do vencimento do débito tributário correspondente.

Os dispositivos do CTN que fazem referência direta à possibilidade de transferência de responsabilidade tributária aos sócios-gerentes são os seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

[...]

VII - **os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. **São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:**

[...]

III - **os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**

Afasta-se, de plano, a análise do art. 134, VII, do CTN, por duas razões. Primeiro, porque a tese a ele subjacente não foi objeto de prequestionamento. **Segundo, porque esse dispositivo não disciplina a responsabilidade tributária com suporte na prática de 'infração de lei' consubstanciada na presunção de dissolução irregular decorrente do encerramento das atividades empresariais sem comunicação aos órgãos competentes.**

Já em relação ao art. 135, III, do CTN, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. É o que se depreende do Enunciado 430/STJ: 'O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente'.

Na linha dessa orientação sumular:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. MERO INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430/STJ.**

1. **'O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente' (Súmula 430/STJ).**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 290.326/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015)

Ainda a respeito do art. 135, III, do CTN, constata-se que **este Tribunal possui orientação de que a dissolução irregular de uma sociedade configura infração às leis empresariais, autorizando o redirecionamento com base naquele dispositivo legal. Confira-se:**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.**

1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/9/2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 312.200/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n. 738.513/SC, deste relator, DJ de 18/10/2005; REsp n. 513.912/MG, DJ de 1º/8/2005; REsp n. 704.502/RS, DJ de 2/5/2005; EREsp n. 422.732/RS, DJ de 9/5/2005; e AgRg nos EREsp n. 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

[...]

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que 'a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa' (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 26/8/2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/3/2008, DJe 1º/4/2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 4/9/2007, DJ 8/10/2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5/12/2006, DJ 18/12/2006).

4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/9/2008, estabeleceu que: **O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.'**

5. **A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.'** Precedentes: REsp 750.335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n. 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/5/2005; REsp n. 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/10/2004; e REsp n. 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.200.879/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 21/10/2010)

Com suporte nessa compreensão, é que se editou a Súmula 435/STJ, no sentido de que **'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'**.

Assim, de acordo com as orientações jurisprudenciais supramencionadas, tem-se que (i) o mero inadimplemento do débito fiscal não se enquadra na hipótese do art. 135, III, do CTN para fins de redirecionamento da execução ao sócio-gerente; (ii) a dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de 'infração à lei' previsto no art. 135, caput, do CTN; e (iii) a certificação, no sentido de que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, gera presunção de dissolução irregular apta a atrair a incidência do art. 135, III, do CTN para redirecionar a execução ao sócio-gerente.

Com base nas conclusões de cada item, é possível afirmar com bastante segurança que:

- a) a transferência de responsabilidade pelos créditos tributários não se processa pelo seu mero inadimplemento, e sim pela ocorrência de uma das hipóteses constantes do art. 135, *caput*, do CTN (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos). Tal compreensão deságua na lógica de que a data da ocorrência do fato gerador ou do vencimento da obrigação tributária, à luz de referido dispositivo, em nada influenciam na determinação da responsabilidade tributária, pois o que interessa é a ocorrência do 'ilícito' administrativo/tributário (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos); e
- b) a ocorrência de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção (Súmula 435/STJ) inclui-se no conceito de infração de lei, autorizando o redirecionamento da execução fiscal tributária àquele sócio-gerente responsável pelo ato que culminou no encerramento das atividades empresariais em desacordo com a legislação empresarial ou na presunção de sua ocorrência. Assim, a responsabilidade tributária deve recair sobre aquele que deu ensejo à dissolução irregular ou a sua presunção que, sem sombra de dúvidas, corresponde ao sócio-gerente que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade, estava no comando da entidade, independentemente da data do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do débito fiscal correspondente.

Desse modo, propõe-se a mudança de orientação jurisprudencial para definir que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade quando da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presume a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador) bem como o vencimento do respectivo débito fiscal.

É certo que vozes podem surgir no sentido de que a adoção de referida tese abriria margem para que sociedades alterassem a direção social para, na sequência, proceder à dissolução irregular, e com isso afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes anteriores.

Registre-se, de pronto, que a alteração social realizada em obediência à legislação civil e empresarial não merece reparo. Contudo, se as instâncias ordinárias, na hipótese acima descrita, constatarem, à luz do contexto fático-probatório, que referida alteração ocorreu com o fim específico de lesar a Administração Tributária - o Fisco, não restam dúvidas de que essa conduta corresponderá à infração de lei, já que evitada de vícios por pretender afastar a aplicação da legislação tributária que disciplina a responsabilidade pelo débito nos termos do art. 135 do CTN.

Tal circunstância admitirá, portanto, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, mesmo que não constante do quadro societário ou da respectiva gerência quando da dissolução irregular ou da prática de ato apto a presumir a sua ocorrência, nos termos da Súmula 435/STJ.

No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender que as pessoas às quais foi dirigido o pedido de redirecionamento da execução fiscal, embora estivessem no quadro social no momento do ato presumidor da dissolução irregular (Súmula 435/STJ), não poderiam sofrer os efeitos da pretensão executória fiscal pelo fato de não ostentarem aquela qualidade (gerentes) quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 104 e 106):

(...)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão ora hostilizado decidiu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacordo com a tese ora defendida por este Relator, no sentido de que **a transferência de responsabilidade pela dissolução irregular ou pela prática de ato presumidor de sua ocorrência, nos termos do art. 135, III, do CTN, em sintonia com a Súmula 435 do STJ, deve recair sobre os sócios-gerentes (gestores) que ostentavam essa qualidade no momento da prática de referido ato (dissolução irregular) ou de outro apto a presumir sua ocorrência, independentemente da data da ocorrência do fato gerador do tributo ou da data de vencimento desta exação.**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios-gerentes que exerciam a gerência ao tempo da constatação da dissolução irregular".**

Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado, pela Segunda Turma, noutras oportunidades:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Após alguma oscilação nos precedentes do STJ, a Segunda Turma passou a decidir que, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário.

2. O que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da dissolução irregular nos termos do enunciado 435 da Súmula do STJ.

3. No caso dos autos, como é premissa incontestável a dissolução irregular da sociedade, é legítimo o redirecionamento para os exercentes da gerência ao tempo do encerramento irregular das atividades empresariais.

4. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.726.964/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. SÓCIO QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência da Segunda Turma do STJ entendia que, para que fosse possível o redirecionamento seria necessário demonstrar que o sócio era detentor da gerência tanto na época da dissolução irregular da sociedade, como na época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

II - Entretanto, a **Segunda Turma/STJ, no julgamento do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, alterou o seu entendimento e passou a exigir, tão somente, a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular, tornando-se irrelevante a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.**

III - O simples exercício da gerência, naturalmente, não implica responsabilidade para aquele dela encarregado. A sua responsabilidade somente é irradiada em caso de prática do ato ilícito. No caso da dissolução irregular, esse é o ato infracional, que é desvinculado da obrigação tributária. O que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da dissolução irregular nos termos do enunciado n. 435 da Súmula do STJ. É justamente essa desvinculação que torna irrelevante perquirir quem exercia a gerência da empresa na data de ocorrência do fato gerador.

IV - Assim, o atual entendimento da Segunda Turma para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio é de que basta a verificação do responsável pela gerência da empresa ao tempo em que ocorreu a dissolução irregular, ou seja, ainda que a gerência seja posterior à data de ocorrência do fato gerador.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 948.795/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. QUESTÃO SUPERADA PELO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EXERCÍCIO DO ENCARGO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO SONEGADO OU DO SEU VENCIMENTO. IRRELEVÂNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO PROMANADA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental interposto em 08/10/2015, contra decisão monocrática, publicada em 02/10/2015.

II. No que tange à suposta ofensa ao art. 557 do CPC/73, na forma da jurisprudência desta Corte 'o julgamento pelo órgão colegiado via agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC, perpetrada na decisão monocrática' (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013).

III. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade.

IV. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular.

V. Nos termos do mencionado precedente inovador, 'o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito' (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, MC 24.906/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.465.280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2016.

VI. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.541.209/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÓCIO QUE DETINHA PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. A jurisprudência dessa Segunda Turma do STJ entendia que, para que fosse possível o redirecionamento era necessário demonstrar que o sócio era detentor da gerência tanto na época da dissolução irregular da sociedade, como na época da ocorrência do fato gerador da obrigação.
2. **Recentemente, a Segunda Turma/STJ, no julgamento do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, alterou o seu entendimento e passou a exigir, tão somente, a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular, se tornando irrelevante a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.**
3. **O simples exercício da gerência, naturalmente, não implica responsabilidade para aquele dela encarregado. A sua responsabilidade somente é irradiada em caso de prática do ato ilícito. No caso da dissolução irregular, este é o ato infracional, que é desvinculado da obrigação tributária. O que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da dissolução irregular nos termos da Súmula 435/STJ. É justamente essa desvinculação que torna irrelevante perquirir quem exercia a gerência da empresa na data de ocorrência do fato gerador.**
4. **Assim, o atual entendimento dessa Segunda Turma para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio é no sentido de que basta a verificação do responsável pela gerência da empresa ao tempo em que ocorreu a dissolução irregular, ou seja, ainda que a gerência seja posterior à data de ocorrência do fato gerador.**
5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

Com a devida vênia ao entendimento adotado pela Primeira Turma, no acórdão ora embargado, e reafirmado no voto-vista divergente proferido pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, nesta Primeira Seção, tenho que o melhor direito está na ótica agasalhada pela Segunda Turma e que veio a ser consagrada, em 25/05/2022, no julgamento do Tema 981/STJ.

Além das pertinentes considerações feitas pelo Ministro OG FERNANDES, no sentido de que o fato ensejador da responsabilidade tributária é a dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou a presunção de sua ocorrência – o que configura infração à lei, para fins do art. 135, III, do CTN –, é preciso observar que a posição adotada no acórdão embargado pode gerar uma estrutura de incentivos não alinhada com os valores subjacentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ordem tributária, sobretudo o dever de pagar tributos. Com efeito, o entendimento pode criar situação em que, **mesmo diante da ocorrência de um ilícito**, previsto no art. 135, III, do CTN, inexistirá sanção, em hipótese em que, sendo diversos os sócios ou administradores, ao tempo do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a responsabilidade tributária não poderia ser imputada a qualquer deles.

Ademais, a posição ora esposada e firmada no julgamento do Tema 981/STJ encontra respaldo nas razões de decidir do Recurso Especial repetitivo 1.201.993/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019), no qual se discutiu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e no qual o Relator consignou que "o fundamento que justificou a orientação adotada é que **a responsabilidade tributária de terceiros, para os fins do art. 135 do CTN, pode resultar tanto do ato de infração à lei do qual resulte diretamente a obrigação tributária, como do ato infracional praticado em momento posterior ao surgimento do crédito tributário que inviabilize, porém, a cobrança do devedor original. (...) ou seja, a responsabilidade dos sócios com poderes de gerente, pelos débitos empresariais, pode decorrer tanto da prática de atos ilícitos que resultem no nascimento da obrigação tributária como da prática de atos ilícitos ulteriores à ocorrência do fato gerador que impossibilitem a recuperação do crédito tributário contra o seu devedor original**".

Em conclusão, o posicionamento adotado pela Segunda Turma, no acórdão paradigma, e que veio, em 25/05/2022, a ser endossado no julgamento do Tema 981/STJ – que considera como condição para o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o exercício da administração ao tempo da sua dissolução irregular, independentemente da data do fato gerador –, é o que guarda coerência com os fundamentos determinantes dos mencionados precedentes qualificados (STF, RE 562.276/PR, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 10/02/2011; STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014; REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019), e, ainda, com os princípios estabelecidos nas Súmulas 430 e 435 do STJ, eis que admitem – na forma registrada no REsp repetitivo 1.201.993/SP e na doutrina invocada no presente voto – interpretação sistemática e teleológica da norma do art. 135, III, do CTN.

Além disso, o posicionamento adotado pela Segunda Turma, no acórdão paradigma, também guarda conformidade com a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, nos EAg 1.105.993/RJ (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 01/02/2011), no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que não exercia a administração da pessoa jurídica executada, ao tempo de sua dissolução irregular, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo não adimplido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa orientação consolidada pela Primeira Seção do STJ, ratificada, em 25/05/2022, no julgamento do Tema 981/STJ, confirma que, **na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o momento de tal fato é o que se mostra relevante, e não a data do fato gerador da obrigação tributária principal não adimplida**, até porque – repita-se – **a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135, III, do CTN**, já que **essa responsabilidade não decorre da falta de pagamento, mas da própria dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que não pode ser imputada a quem não exercia a sua administração, ao tempo da dissolução irregular**.

Por fim, vale esclarecer que o que dito acima aplica-se, **mutatis mutandis**, aos terceiros não sócios, com poderes de gerência, na medida em que o art. 135, III, do CTN atribui responsabilidade tributária aos administradores das pessoas jurídicas de direito privado, por atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Como registra DANIEL MONTEIRO PEIXOTO, "a **propriedade relevante para fins de responsabilidade tributária na dissolução é a condição de administrador, sócio ou não sócio**. Assim, podemos obter as seguintes conclusões: (a) não basta a condição de sócio, deve ficar demonstrado que este possuía poderes de gestão; e, (b) **pode haver responsabilização de alguém que não seja sócio, mas que tenha sido contratado para exercer a administração da sociedade**" (ob. cit., p. 529).

Cumpra registrar, por derradeiro, que, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP (Tema 981/STJ) – nos quais se discute a mesma controvérsia dos presentes autos, motivo pelo qual o julgamento deste voto-vista ficou suspenso, aguardando a finalização daqueles representativos de controvérsia –, a Primeira Seção do STJ firmou tese, em 25/05/2022, no sentido de que **"o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN"** (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgados em 25/05/2022, pendentes de publicação).

Solução do caso concreto

Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que, na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em 01/04/2005, contra PERFILADOS INDUSTRIAIS SERSTRIL LTDA, visando a cobrança de créditos tributários, referentes ao período de apuração de 1997 a 2003, constituídos mediante autolançamento (fls. 10/62e).

Em 08/09/2010, a exequente requereu a inclusão, no polo passivo da Execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fiscal, de Nelson Rodrigues, na condição de corresponsável, conforme petição de fls. 122/123e, por não localizada a empresa executada no seu domicílio fiscal, em 16/06/2006, 30/06/2008 e 05/05/2010, consoante certidões do Oficial de Justiça de fls. 71e, 97e e 117e.

Tal requerimento restou indeferido, pelo Juízo de 1º Grau (fls. 127/129e), ensejando a interposição de Agravo de Instrumento, pela exequente.

No acórdão recorrido o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, deixando consignado que, "no caso em exame, está demonstrado (fl. 116) que o mandado de citação, penhora e avaliação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ser localizada, o que também se constata em outras diligências efetuadas (fls. 71 e 97). Por outro lado, verifica-se da ficha cadastral (fls. 102/107) que Nelson Rodrigues, cuja inclusão se requer (fl. 122), foi admitido na sociedade somente em 29.08.2007, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores dos débitos cobrados (02/1997 e 01/2003), de modo que não pode responder pela dívida da executada sem a prova de atos de gestão fraudulentos. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, ausentes os pressupostos necessários para o acolhimento do pleito" (fl. 158e).

Interposto Recurso Especial, nele a exequente indicou violação ao art. 135, III, do CTN sustentando a possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que constatada a sua dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador do tributo.

No acórdão ora embargado a Primeira Turma do STJ manteve a decisão que nega provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, ao entendimento de que "o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. Fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade".

Em assim decidindo, a Primeira Turma do STJ contrariou o art. 135, III, do CTN e divergiu, ainda, da orientação que veio a prevalecer, em 25/05/2022, no julgamento dos referidos Recursos Especiais repetitivos (Tema 981/STJ).

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênua à divergência, inaugurada pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acompanho o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para dar provimento aos Embargos de Divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.530.483 - SP
(2015/0100500-0)

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

À fl. 312, a Fazenda Nacional requer a retirada de pauta do presente feito, tendo em vista que o REsp 1.377.019/SP foi submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Como bem observado pela própria Fazenda Nacional, o presente feito cuida da seguinte questão:

"Discussão sobre a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal a sócio que **não compunha o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores**, mas que exercia a gerência ao tempo da dissolução irregular da sociedade". (grifou-se)

Por outro lado, a decisão que submeteu o REsp 1.377.019/SP destacou que a questão jurídica central é a seguinte:

A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, **apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário**, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (grifou-se)

Como se verifica, não obstante ambos os casos tratem da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, o presente caso refere-se a sócio que não integrava a sociedade quando da ocorrência do fato gerador, mas que exercia a gerência no momento da dissolução irregular. Em hipótese diversa, o caso submetido ao regime dos recursos repetitivos refere-se a sócio que exercia a gerência da sociedade quando da ocorrência do fato gerador, mas dela se afastou regularmente, deixando de integrar a sociedade no momento da dissolução irregular.

No que se refere aos demais feitos indicados pela Fazenda Nacional (REsp 1.645.333/SP, REsp 1.645.281/SP e 1.643.944/SP — todos da Relatoria da Ministra Assusete Magalhães), ainda que tratem da mesma questão tratada nestes embargos de divergência, ainda não foram submetidos ao regime dos recursos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, sem embargo de não ser necessário haver pacificação acerca da questão jurídica central submetida ao regime dos recursos repetitivos, em razão das peculiaridades do caso concreto — 1) em relação à questão controversa há manifesta divergência entre as Turmas que integram a Primeira Seção; 2) o julgamento dos embargos foi iniciado em novembro/2015 e ainda não foi concluído; 3) o CPC/2015 estabelece o prazo anual para o julgamento dos recursos afetados ao regime dos recursos repetitivos (art. 1.037, § 4º) —, entendo que a via adequada para a solução da divergência interna, no caso, são os embargos de divergência.

Registro que já houve a submissão do tema tratado nos presentes embargos ao regime dos recursos repetitivos, nos autos do REsp 1.564.340/SP, em cuja decisão de afetação constou que:

Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema – **identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais** – , submeto os autos ao julgamento da Primeira Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008.
(Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 14.12.2015)

Não obstante, o Ministro Relator tornou sem efeito a decisão de afetação, em nova decisão publicada em 2 de fevereiro de 2016.

Desse modo, impõe-se seja indeferido o requerimento apresentado pela Fazenda Nacional, prosseguindo-se no julgamento do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0100500-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDv nos
EREsp 1.530.483 /
SP

Números Origem: 00213061120054036182 0033633942011403000 00336339420114030000
201103000336332 2011229431 2012188996 2013024099 336339420114030000

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 22/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR GERAL - DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PERFILADOS INDUSTRIAIS SERSTRIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PERFILADOS INDUSTRIAIS SERSTRIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães (voto-vista), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.